



Câmara Municipal de Ouro Branco

Processo Administrativo: 017/2020

Pregão Presencial: 01/2020

Objeto: Contratação de Jornal Local

Interessados: Jornal Correio da Cidade Editora e Comunicação LTDA e Elza Carlos ME

Referência: Recurso Administrativo interposto em face da decisão que julgou vencedora a empresa Elza Carlos ME

Através de manifestação oral apresentada durante a sessão de licitação, a empresa Jornal Correio da Cidade Editora e Comunicação LTDA, licitante do Pregão presencial nº 01/2020, que tem por objeto a Contratação de Jornal Local, através de seu representante interpôs RECURSO contra a decisão de aceitação da Proposta de Preços e Habilitação da empresa Elza Carlos ME, vencedora do processo licitatório em questão.

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

No dia 11/03/2020, foi declarada vencedora a empresa Elza Carlos ME, com apresentação de proposta no valor global de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 12.1 do Edital nº 05/2017:

“12.1. Adjudicado o objeto à vencedora, as demais proponentes presentes poderão manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer de qualquer ato praticado durante a sessão do Pregão, sendo concedido à(s) recorrente(s), o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da sessão, para apresentação das razões, ficando as demais proponentes intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, contado, todavia, do término do prazo da recorrente.”.

A licitante ora recorrente declarou expressamente no meio apto, qual seja, verbalmente, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foram aceitas pela Pregoeira, sendo que foram apresentadas as razões dos recursos e em sequência as contrarrazões.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Posto isso, passamos ao mérito do recurso apresentado pela empresa Jornal Correio da Cidade Editora e Comunicação LTDA.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme consta na ata da sessão de licitação, a motivação para a impetração do recurso se resume a “não comprovação da circulação semanal de 2 mil e o mínimo de 1.800 exemplares semanais na sede do município. Informando que os documentos juntados pelo recorrido são insuficientes para cumprir com as exigências do item 10.9.4.2”.

Já em suas razões de recurso a empresa Jornal Correio da Cidade Editora e Comunicação LTDA, em sua petição primeiramente narra o que consideram serem os fatos para em seguida abrir um tópico denominado DO DIREITO e por fim apresenta os seus pedidos.

Resumidamente, no tópico denominado como DOS FATOS a recorrente repete sua indignação referente à insuficiência da documentação apresentada pela recorrida, pleiteando a realização de diligências junto a bancas de jornal, correios e carteira de assinantes da recorrida.

Ainda menciona suposta inconsistência na numeração das edições dos jornais lançados pela recorrida, finalizando o tópico alegando que a decisão de habilitação por parte da pregoeira se baseou somente no Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco.

Já no tópico nomeado DO DIREITO temos o seguinte excerto “[...] o que se pretende alternativamente, é uma adequação do edital quanto a realidade fática do Município, posto que com a tiragem mencionada, não há nenhum órgão de imprensa que possa participar tranquilamente desse certame, há que o Município sabidamente não comporta uma circulação semanal dessa magnitude.

Em continuação, apenas reforça os argumentos apresentados no tópico DOS FATOS.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Já os pedidos são a) a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões; b) provimento ao recurso “a fim de adequar o presente procedimento a realidade fática do Município que não comporta uma circulação semanal na monta estipulada em 2000 exemplares, retornando o certame a fase de lances”; c) realização de diligências para comprovação da documentação apresentada pela recorrida; d) intimação da empresa N&N Impressões Gráficas para que apresente cópias das notas fiscais; e e) intimar a emitente do atestado de capacidade técnica.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa Elza Carlos ME, em suas contrarrazões recursais dignou-se a apenas justificar a inconsistência na numeração de suas edições e reafirmar que cumprirá com as cláusulas contratuais.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Os argumentos da recorrente tem como fundamento um suposto não cumprimento das exigências editalícias, contudo conforme se consta nos autos do procedimento administrativo a empresa recorrida apresentou toda a documentação requerida.

Nesse sentido, o edital faz lei entre as partes participantes da licitação, vinculando inclusive a Administração Pública que pode exigir dos licitantes somente aquilo que foi previsto no Edital, além é claro de respeitar as normas jurídicas sobre a temática.

Esse é o entendimento de nossos tribunais, conforme se pode depreender da ementa abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO INFRAERO EMPRESA PÚBLICA LICITAÇÃO REFERENTE A FUNÇÃO DELEGADA A CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. TRF – Apelação em mandado de segurança RJ- 2000.51.01.017107-0 – 25/08/2010.

Dessa forma, a documentação apresentada pela recorrida está dentro daquilo que foi requerido pelo instrumento convocatório, e as alegações advindas da recorrente, caso aceitas, resultaria na extrapolção daquilo que foi exigido.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou exigisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado

Noutro ponto, os atestados de capacidade técnica emitidos por Pessoa Jurídica de Direito Público gozam da presunção de veracidade, que somente pode ser afastada caso aja fato notório que corrobore com a pretensão. A Recorrente ao levantar suspeitas sobre tal certidão deveria trazer provas suficientes para comprovar sua pretensão, uma vez que, da forma como apresentado não passa de mera especulação sem nenhum teor probatório.

Assim, se dispensa a realização das diligências requeridas, pois as mesmas teriam mero caráter protelatório.

Em relação à alegação da necessidade de adequar o edital a realidade fática, cabe destacar que o prazo para impugnar o edital é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, não exercido tal faculdade decai o direito do licitante em se indignar contra as mesmas.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECADÊNCIA. (...) O item 6.1.4.3 do edital, que trata da qualificação técnica, não foi impugnado por qualquer das partes na época oportuna. Apesar disso, esse item não traz nenhum prejuízo para a apelada, pelo contrário, vem amparar sua pretensão, de modo que o reconhecimento da decadência em relação ao mencionado item do edital em nada lhe aproveita. (...) Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 24108 DF 2002.34.00.024108-8 – 27/07/2007.

Por fim, ressalta-se que a recorrida, no momento do credenciamento e junto a sua documentação apresentou declaração de que irá cumprir fielmente com as



Câmara Municipal de Ouro Branco

exigências impostas pela Câmara Municipal de Ouro Branco, cabendo a Administração Pública zelar pelo fiel cumprimento do eventual contrato e aplicar as penalidades previstas no mesmo e no ato convocatório em caso de descumprimento daquilo que foi acordado.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo inalterado julgamento anteriormente proferido, declarando vencedora a empresa **ELZA CARLOS ME**.

Ouro Branco, 06 de maio de 2020.


Luana de Cassia Parreira
Pregoeira